



21702354



08016.025769/2022-97



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Departamento Penitenciário Nacional  
Coordenação de Trabalho e Renda do DEPEN

## NOTA TÉCNICA Nº 7/2023/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.025769/2022-97

#### INTERESSADO: CGCAP/DIRPP

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo elucidar questionamentos acerca do trabalho de artesanato desenvolvido pelos presos, uma vez que algumas atividades desempenhadas como trabalho devem obedecer a critérios específicos. O artesanato é uma das atividades que demandam atenção especial, uma vez que há cenários em que o artesanato não cumpre os requisitos legais para ser considerado atividade laboral, não gerando, portanto, o benefício da remição tampouco capacitação e/ou qualificação profissional para o mercado de trabalho.

1.2. No intuito de garantir o direito do preso que trabalha e evitar fraudes, é preciso estabelecer os requisitos mínimos para que a atividade de artesanato seja considerada trabalho no ambiente carcerário, consoante disposições da Lei de Execução Penal, Lei nº 13.180/15, a qual dispõe sobre a profissão de artesão, e Portaria nº 1.007-SEI/2018, que institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro.

1.3. Pontua-se que a presente análise não tem o intuito de examinar o instituto da remição, não obstante ser parte integrante da conjuntura do trabalho prisional (artigo 126, LEP).

#### 2. DA POLÍTICA PÚBLICA PARA O ARTESANATO NACIONAL - LEI Nº 13.180/15 E PORTARIA Nº 1.007-SEI/2018

2.1. A Lei nº 13.180/15 prevê que o artesanato está inserido no bojo das políticas públicas a serem fomentadas pelo Poder Público:

*Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:*

*I - a valorização da identidade e cultura nacionais;*

*II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;*

*III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;*

*IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;*

*V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;*

*VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;*

*VII - a divulgação do artesanato.*

2.2. Por sua vez, a Portaria nº 1.007-SEI/2018 prevê as bases conceituais do artesanato brasileiro, devendo ser utilizada como supedâneo para as considerações relativas ao tema:

*Art. 1º Fica estabelecida a atualização da base conceitual do artesanato brasileiro, de modo a padronizar e estabelecer os parâmetros de atuação do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB em todo o território nacional.*

*§ 1º A base conceitual de que trata o caput tem por finalidade subsidiar o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro- SICAB, desenvolvido pelo Programa do Artesanato Brasileiro, deste Ministério, em parceria com as Coordenações Estaduais do Artesanato.*

*§ 2º A base conceitual, bem como as informações geradas pelo SICAB, contribuirão para a definição de políticas públicas e o planejamento de ações de fomento para o setor artesanal brasileiro.*

*Art. 2º As disposições contidas nesta Portaria são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tais, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.*

2.3. O referido diploma legal informa que o artesão precisa estar cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) para ter acesso às políticas públicas do Programa do Artesanato Brasileiro:

*Art. 9º O artesão, para ter acesso às políticas públicas do Programa do Artesanato Brasileiro deverá previamente ser cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB), na forma do disposto desta Portaria.*

2.4. A Lei nº 13.180/15 prevê identificação específica para o artesão e a necessidade de contribuição para a Previdência Social, quando da necessidade de sua renovação:

*Art. 3º O artesanão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.*

2.5. A competência para a emissão da referida carteira de identificação é das Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA), por meio do Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB), sendo necessário que o artesão preencha os requisitos previstos no art. 12 daquela Portaria:

*"(...) I- ter domicílio na unidade federativa em que for solicitado o registro;*

*II- ter idade igual ou superior a 16 anos;*

*III- apresentar cópia dos seguintes documentos: a) Carteira de Identidade; e/ou (Documento de identificação com foto); b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); c) comprovante de residência ou declaração conforme Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; d) cópia do documento de inscrição no PIS/PASEP (opcional); e) 1 (uma) foto 3 x 4. IV - apresentar 1 (uma) peça pronta de cada matéria-prima/técnica a ser cadastrada;*

*V - elaborar uma peça artesanal, por matéria-prima/técnica a ser cadastrada, em todas as suas fases, em teste de habilidade a ser realizado pela Coordenação Estadual;*

*VI - submeter os produtos previstos nos incisos IV e V à avaliação de funcionário ou colaborador eventual com conhecimento notório do artesanato local, a fim de identificar a técnica predominante empregada pelo artesão, considerando os critérios desta Portaria."*

### 3. DO TRABALHO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NA LEI Nº 13.180/15

3.1. As atividades que possuem natureza laboral devem ser prontamente identificadas pela administração penitenciária, com o fito de que o preso possa, concomitantemente, cumprir seu dever legal e obter o benefício da remição. O trabalho de artesanão deve seguir os critérios pré-estabelecidos na legislação específica, uma vez que os regramentos normativos trazem os conceitos de artesanão, atividade artesanal, classificação de produtos artesanais, além de prever as hipóteses em que determinada atividade não é considerada artesanato.

3.2. O tema "*trabalho*" está em capítulo próprio, uma vez que não possui natureza de assistência, mas de dever do preso (inciso V, art. 39, LEP), além de a sua inobservância poder configurar falta grave (inciso VI, art. 50, LEP).

3.3. Primeiramente, é imprescindível estabelecer os critérios gerais da Lei de Execução Penal no que tange ao trabalho a ser desenvolvido pelos presos:

a) Terá finalidade educativa e produtiva;

b) Deverão ser observados os critérios de organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene;

c) Será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo;

d) Deverá ser executado na medida aptidões e capacidade do preso;

e) Deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso;

f) Deverão ser consideradas as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

g) Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo;

h) A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

i) Deverão ser observadas as disposições para os presos maiores de 60 (sessenta) anos e doentes ou deficientes físicos.

3.4. Presentes esses requisitos cumulativos, é imperioso verificar as disposições da Lei nº 13.180/15 e Portaria nº 1.007-SEI/2018.

3.5. A Lei nº 13.180/15 dispõe sobre a profissão de artesanão e traz as seguintes definições:

*Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.*

*Parágrafo único. A profissão de artesanão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.*

*(...)*

*Art. 3º O artesanão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.*

3.6. Ainda, a Portaria nº 1.007-SEI/2018, que Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro, informa no Capítulo III sobre o conceito de artesanão:

*Art. 8º Artesão é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras.*

*§ 1º Entende-se por domínio integral de processos e técnicas, a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal.*

*§ 2º O artesão poderá utilizar: I- artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho; II- moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.*

*§ 3º Considera-se mestre, aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal.*

*§ 4º Considera-se artista popular o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou, artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular.*

3.7. A produção artesanal envolve diferentes etapas, como a obtenção da matéria-prima, seu processamento, a confecção de objetos e a comercialização. Ela pode ser realizada por um indivíduo ou por um grupo, dependendo do processo produtivo e das condições geográficas, ambientais, sociais e econômicas da comunidade. O artesanato sempre manifesta aspectos individuais e coletivos. As escolhas, os gestos e o ritmo do artesão ficam registrados no objeto, assim como as características estéticas, valores e a identidade cultural compartilhados por um grupo de pessoas.

3.8. É necessário que o preso seja capacitado e/ou qualificado para a utilização de técnicas e ferramentas que o habilitem a transformar a matéria-prima em produto cultural com valor econômico para que seja considerado artesão.

3.9. Com o objetivo de elucidar o enquadramento de determinado trabalhador na categoria de artesão e dada atividade como artesanato, o §5º, art. 8º, e § 6º, art.19, respectivamente, apresentam hipóteses que não se subsomem à Portaria nº 1.007-SEI/2018:

*Art. 8º(...)*

*§5º Não é ARTESÃO aquele que:*

*I - trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;*

*II- somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;*

*III- realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.*

*(...)*

*Art. 19.(...)*

*§ 6º Não é ARTESANATO:*

*I - Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;*

*II - Lapidação de pedras preciosas;*

*III - Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;*

*IV - Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;*

*V- Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;*

*VI - Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;*

*VII - Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu*

3.10. Há, ainda, a classificação da produção artesanal, conforme a origem (Artesanato Tradicional; Arte Popular; Artesanato Indígena; Artesanato Quilombola; Artesanato de Referência Cultural; Artesanato Contemporâneo-Conceitual) e a finalidade (adornos, acessórios e vestuários; decorativos; educativos; lúdicos; religiosos/místicos; profanos; utilitários; lembranças/souvenires), nos artigos 20 e 21, respectivamente.

3.11. Desta feita, são requisitos cumulativos para se considerar determinada atividade como artesanato, de acordo com a Lei nº 13.180/15 e a Portaria nº 1.007-SEI/2018:

- a) Execução da atividade por pessoa física, de forma individual ou coletiva;
- b) Utilização de técnicas predominantemente manuais, por meio do domínio integral de processos e técnicas;
- c) Transformação de matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras;
- d) Poderá haver a utilização de artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho; ou moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo;
- e) Não poderá estar inserida no rol do § 6º, art.19, da Portaria nº 1.007-SEI/2018.

3.12. Logo, para que o artesanato seja considerada trabalho prisional, os dois cenários devem ser analisados cumulativamente, somando-se os critérios para o trabalho prisional previstos na LEP e os na Lei nº 13.180/15 e a Portaria nº 1.007-SEI/2018, perfazendo, minimamente, os seguintes pressupostos:

- I - Terá finalidade educativa e produtiva;
- II - Deverão ser observados os critérios de organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene;
- III - Será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo;
- IV - Deverá ser executado na medida aptidões e capacidade do preso;
- V - Deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso;
- VI - Deverão ser consideradas as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

- VII - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo;
- VIII - A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;
- IX - Deverão ser observadas as disposições para os presos maiores de 60 (sessenta) anos e doentes ou deficientes físicos;
- X - Execução da atividade por pessoa física, de forma individual ou coletiva;
- XI - Utilização de técnicas predominantemente manuais, por meio do domínio integral de processos e técnicas;
- XII - Transformação de matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras;
- XIII - Poderá haver a utilização de artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho; ou moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo;
- XIV - Não poderá estar inserida no rol do § 6º, art.19, da Portaria nº 1.007-SEI/2018.

3.13. Frisa-se que é recomendável que a administração penitenciária estadual/distrital promova articulação com as Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA) para estudo da viabilidade da emissão da *Carteira Nacional do Artesão* ao egresso (inciso I, art. 26, LEP), bem como orientação ao preso capacitado/qualificado como artesão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Desta feita, caberá à administração penitenciária estadual/distrital verificar se os requisitos mínimos estão presentes no trabalho de artesanato desenvolvido pelos presos. Frisa-se que esses são requisitos mínimos, podendo a administração local adicionar critérios além dos arrolados no item 1.12, tais como capacitação/qualificação quanto ao empreendedorismo sustentável e economia colaborativa, observando a seguinte orientação normativa (§ 7º, art.19, da Portaria nº 1.007-SEI/2018):

*"§ 7º No Artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge."*

#### 5. ENCAMINHAMENTOS

5.1. São as informações submetidas à consideração superior.

**DANIELA VIALI GOMES GENOVA**

Policia Penal - Servidora Mobilizada

**POLLYANE LAURA VIEIRA SOUSA**

Coordenadora de Trabalho e Renda

5.2. De acordo, acolho as informações contidas na presente Nota Técnica e encaminhamento ao Diretor de Políticas Penitenciárias para conhecimento, propondo **APROVAÇÃO** e retorno dos autos à Coordenação de Trabalho e Renda/COATR para as providências subseqüentes.

**CRISTIANO TAVARES TORQUATO**

Coordenador-Geral de Cidadania e Alternativas Penais



Documento assinado eletronicamente por **Pollyane Laura Vieira Sousa, Coordenador(a) de Trabalho e Renda**, em 05/01/2023, às 11:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21702354** e o código CRC **854CC3C1**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.